



**Prefeitura de  
Tamboril**

**TERMO DECISÓRIO.**



**Processo n°** 2022.04.01.001

Tomada de Preços n° 004/2022/TP.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME inscrito no CNPJ sob o n°. 21.691.178/0001-04.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

**PREÂMBULO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tamboril vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS N° 004/2022/TP**, feito tempestivamente pela empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME inscrito no CNPJ sob o n°. 21.691.178/0001-04**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 09 de maio de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

**SÍNTESE DOS FATOS:**

A empresa **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece prosperar uma vez que o mesmo apresentou Certidões de Acervo Técnico com registro de atestado de comprovação da parcela de maior relevância prevista no edital de serviço compatível, julgando ser equivalente ou até mesmo superior ao exigido, entendendo ser excesso de formalismo o julgamento quanto aos documentos de habilitação apresentados.

Ao final pede que seja revista a decisão inabilitatória, tornando a recorrente habilitada e portando dado provimento ao presente recurso, caso assim não proceda que faça subir a autoridade superior. Caso não seja atendido que seja anulado o presente processo por ilegalidade.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



## DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 02.05.2022:

[...] Iniciados os trabalhos o Sr. Presidente, fez a análise junto com a CPL e logo após fez a divulgação, foram declaradas **INABILITADAS** as empresas: **1) MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME** inscrito no CNPJ sob o nº. **21.691.178/0001-04. Motivos:** A) Não apresentou parcela de maior relevância exigida no item 4.2.4.2.2 alínea c) do edital. [...]

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços de tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no item 4.2.4.2. "c"**, conforme apontando pelo setor técnico de engenharia, senão vejamos:

4.2.4.2 Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no conselho profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado.

4.2.4.2.1. Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66, previsto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; atinentes às respectivas **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**.

4.2.4.2.2 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

- a) ALVENARIA TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19)CM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10CM (1:2:8) - Quantitativo mínimo de 334 0M2.
- b) COBERTURA TELHA CERÂMICA – (RIPA, CAIBRO, LINHA) - Quantitativo mínimo de 221 M2.
- c) **EMBOÇO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 - Quantitativo mínimo de 459 M2.**

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



## Prefeitura de Tamboril



- d) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/AGR. CIMENTO E AREIA ATÉ DE 30X30CM (900CM<sup>2</sup>) PEI-5/PEI-4 P/PAREDE - Quantitativo mínimo de 459 M2.
- e) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/AGR. CIMENTO E AREIA ATÉ DE 30X30CM (900CM<sup>2</sup>) PEI-5/PEI-4 P/PISO - Quantitativo mínimo de 151 M2.

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item **4.2.4.2. "c"**, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,** será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Trata-se de julgamento com base em análise técnica feita pelo setor de engenharia do município relativo à qualificação técnica, nesse sentido foi remetido para análise dos engenheiros responsáveis no qual chegaram ao seguinte parecer técnico, conforme documento em anexo:

“Em face do exposto no pedido, julga-se **PROCEDENTE** a alegação da empresa em virtude da complexidade operacional e técnica similar do serviço **"REBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:6"** com o serviço **"EMBOÇO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4"**.

O **DEFERIMENTO** do pedido baseia-se no princípio da razoabilidade, conforme orientação do TCU, atendendo o interesse público a fim de possibilitar a proposta mais vantajosa a administração sem violar o rígido formalismo característico do instrumento licitatório.”



## Prefeitura de Tamboril



Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório**, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item 4.2.4.2 do edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."



## Prefeitura de Tamboril



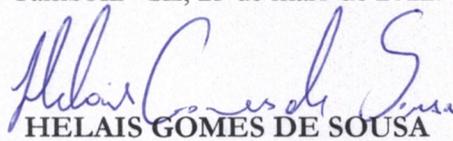
“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

### DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME** inscrito no CNPJ sob o n.º 21.691.178/0001-04, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES**. Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

Tamboril- CE, 23 de maio de 2022.

  
HELAISS GOMES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Helais Gomes de Sousa  
Presidente da CPL  
Tamboril-CE